

Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 076/2026.

Brasília-DF, 12 de março de 2026.

A Sua Senhoria a Senhora
ROSANE DA SILVA
Secretária Nacional de Autonomia Econômica e Política de Cuidados
Ministério das Mulheres
Brasília - DF

Assunto: **Solicitação de apoio à incidência junto ao MGI para alteração da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGP-SRT/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024, com inclusão de dispositivo referente a cuidadoras e cuidadores familiares.**

Prezada Secretária,

A **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF** e a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF**, entidades sindicais legalmente constituídas, inscritas no CNPJ sob nº 26.474.510/0001-94 e 22.110.805/0001-20, respectivamente, sediadas no SCS, Quadra 01, Bloco K, Ed. Denasa, 15º Andar, Brasília-DF, CEP 70398-900, telefone nº 3031-4211, neste ato representado por seu Secretário-Geral, Sérgio Ronaldo da Silva, vêm, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, solicitar o apoio institucional da Secretaria Nacional de Autonomia Econômica e Política de Cuidados na articulação junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) para a alteração da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGP-SRT/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024, que regulamenta o Programa de Gestão e Desempenho (PGD).

A demanda tem como objetivo incluir no artigo 10, §4º, da referida normativa, o reconhecimento das cuidadoras e cuidadores familiares responsáveis pelos cuidados de crianças até 12 anos, pessoas idosas e pessoas com deficiência como grupo que poderá ser dispensado das restrições previstas nos §§2º e 3º do mesmo artigo, permitindo-lhes o acesso à modalidade de teletrabalho parcial ou integral.

Proposta de redação sugerida:

Art. 10, §4º — Poderão ser dispensadas do disposto nos §§2º e 3º as pessoas:

I – com deficiência;

II – que possuam dependente com deficiência;

III – idosas;

IV – acometidas de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados

da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, ou síndrome da imunodeficiência adquirida;

V – gestantes;

VI – lactantes de filha ou filho de até dois anos de idade; e

VII – cuidadoras e cuidadores familiares responsáveis pelos cuidados de crianças até 12 anos, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

A Condsef/Fenadsef tem recebido diversas manifestações de servidoras e servidores que enfrentam graves dificuldades para compatibilizar suas responsabilidades profissionais com as responsabilidades de cuidado, especialmente em casos de mudança de domicílio para Brasília sem rede de apoio, ou de servidores que são cuidadores principais de familiares idosos ou com deficiência. Há situações em que servidoras ponderam abrir mão do cargo público em razão da impossibilidade de acesso ao teletrabalho, o que fragiliza não apenas as suas condições de vida e trabalho, mas também a rede de cuidados de grupos prioritários reconhecidos pela Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069, de 28 de junho de 2024).

Ressalta-se que o artigo 4º, inciso III, da referida Lei nº 15.069/2024, estabelece como um dos objetivos da Política Nacional de Cuidados:

III – promover a implementação de ações pelo setor público que possibilitem a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado.

Diante disso, entendemos que a inclusão expressa das cuidadoras e cuidadores familiares no rol de exceções do §4º do art. 10 da IN nº 21/2024 está em plena conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Cuidados, além de promover maior equidade, permanência e saúde laboral no serviço público federal.

Solicitamos, assim, o apoio técnico e político da Secretaria Nacional de Autonomia Econômica e Política de Cuidados para sensibilizar e subsidiar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) quanto à importância dessa adequação normativa, em consonância com a perspectiva da transversalidade de gênero, cuidados e direitos humanos no âmbito da administração pública federal.

Certos de poder contar com a atenção e parceria dessa Secretaria na consolidação de políticas que valorizem o cuidado como dimensão essencial da vida e do trabalho, colocamo-nos à disposição para contribuir tecnicamente com o debate e encaminhar exemplos concretos dos casos relatados.

Atenciosamente,


Sérgio Ronaldo da Silva
Secretário Geral da CONDSEF/FENADSEF